



Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Apelada: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTOS SANTO

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

DECISÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA
DE CPF DA PARTE EXECUTADA. EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por ente municipal para cobrança de crédito tributário de IPTU.
2. O juízo de origem intimou a Fazenda Pública para suprir a ausência de qualificação da parte executada, com indicação do CPF. A exequente requereu o prosseguimento do feito mediante consulta aos sistemas informatizados do TJRJ.
3. A sentença extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no CPC, art. 485, IV, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

4. O apelante sustenta que a Lei nº 6.830/1980 e o CTN não exigem a indicação de CPF ou CNPJ como requisito indispensável da CDA. Alega que a Súmula 558 do STJ impede a extinção do feito por esse motivo. Requer a anulação ou a reforma da sentença para retorno dos autos ao juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação do CPF da parte executada, após intimação específica para regularização, autoriza a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito; e (ii) saber se o requerimento de pesquisa em sistemas informatizados do Poder Judiciário supre o ônus da exequente de qualificar a parte devedora e constitui movimentação útil do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STF, no Tema 1.184, reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais com fundamento no princípio da eficiência administrativa. A Resolução CNJ nº 547/2024, com as alterações posteriores, determinou a extinção das execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

7. O Tema 1428 do STF afirmou a obrigatoriedade de observância das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 para o processamento e a extinção de execuções fiscais. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deste Tribunal, também fixou orientação no sentido de que o exequente deve informar o CPF ou CNPJ da parte executada.

8. A Súmula 558 do STJ não incide no caso. Não houve indeferimento da petição inicial. Houve extinção do feito por ausência de pressuposto processual, depois de intimação específica para regularização da qualificação da parte executada.

9. O requerimento de pesquisa em sistemas informatizados do TJRJ não transfere ao Poder Judiciário o ônus de obter dado cadastral indispensável à adequada identificação da parte executada. Providência também não configura movimentação útil, porque não se equipara à efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis.

10. O crédito executado possui valor inferior a R\$ 10.000,00. A manutenção de execução fiscal sem correta identificação da parte executada e sem perspectiva concreta de recuperação do crédito contraria as diretrizes de racionalização e eficiência administrativa.

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido para manter a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação do CPF ou CNPJ da parte executada, não sanada após intimação específica da Fazenda Pública, autoriza a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito. 2. A Resolução CNJ nº 547/2024, com as alterações posteriores, tem observância obrigatória no processamento das execuções fiscais. 3. O mero requerimento de pesquisa em sistemas informatizados do Poder Judiciário não supre o dever do exequente de qualificar a parte executada nem configura movimentação útil do processo. 4. A Súmula 558 do STJ não se aplica à hipótese de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV, 921, § 4º-A, 932, IV, 9º e 10; Lei nº 6.830/1980; CTN; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, § 1º, § 1º-A e 1º-A; Resolução CNJ nº 617/2025; Resolução CNJ nº 689/2026.

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184, repercussão geral; STF, Tema 1428; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; STJ, Súmula 558; TJRJ, Apelação nº 0004863-61.2012.8.19.0070, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 31.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0010569-25.2012.8.19.0070, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 18.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0011892-65.2012.8.19.0070, Rel. Des. Marcos Andre Chut, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 30.08.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, alvejando a sentença prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

do Itabapoana (Índice 48/50), que, na presente ação de execução fiscal decorrente dos créditos tributários relativos à IPTU, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório constante da sentença:

"MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou ação de execução fiscal em face de contribuinte, na qual pretende o recebimento de crédito tributário dos exercícios descritos na CDA que instrui o presente feito. Intimada para sanar a ausência de qualificação do executado por meio de indicação do CPF, a Fazenda Pública requereu o prosseguimento do feito por meio de consulta aos sistemas informatizados do TJRJ, visando à localização do referido dado. É o breve relatório. Decido."

Na parte dispositiva, assim, constou:

"Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancele-se eventual penhora outrora realizada,

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso. Sem custas, antes a gratuidade legal da Fazenda Pública. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Em suas razões (fls. 57/60), alega o apelante, em síntese, que a Lei de Execução Fiscal e o Código Tributário Nacional não exigem a indicação de CPF ou CNPJ como requisito indispensável da Certidão de Dívida Ativa, desde que o devedor seja identificável por outros meios.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 558, o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal não pode ser indeferida por falta de indicação de CPF ou documento de identidade da parte executada.

Com efeito, aduz que a ausência de CPF ou CNPJ não induz nulidade da CDA nem inviabiliza a citação ou a defesa e que a extinção da execução por vício sanável, antes de esgotadas as tentativas de citação ou da emenda da inicial, afronta o interesse público e o princípio da efetividade processual.

Assim, requer que a sentença seja anulada ou reformada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução.

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, razão pela qual este deve ser conhecido.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de valor originário inferior a R\$ 10.000,00, extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de indicação do CPF da parte executada.

Apelou o exequente. Sem razão, contudo, o recorrente.

Registre-se que ao apreciar o Tema de nº 1.184 da repercussão geral (*Leading case* RE nº 1.355.208/SC), o E. STF firmou tese sobre a legitimidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor em razão da ausência de interesse de agir fazendário, à luz do princípio da eficiência administrativa:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Em consonância com esse julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, já alterada pelas Resoluções CNJ nº 617/2025 e nº 689/2026, cujos arts. 1º e 1º-A dispõem, na redação atualmente vigente, *in verbis*:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025).

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

É de se notar que a validade dessa Resolução foi apreciada pela Corte Constitucional pela sistemática da Repercussão Geral no Tema 1428, o qual respaldou a pertinência do assunto e determinou a obrigatoriedade de sua aplicação. Confira-se a tese fixada:

“As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência”.

A seu turno, visando compor a divergência ocorrida entre as Câmaras de Direito Público quanto ao sentido e alcance das diretrizes elencadas no Tema nº 1.184, a Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes orientações:

- “i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;*
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para*

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Do mesmo julgado extrai-se, ainda, orientação expressa quanto ao ponto central destes autos, no sentido de que, em qualquer hipótese, incumbe ao exequente informar a qualificação fiscal do devedor:

“(…) em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

*fiscais, mas, **em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada** e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA (...)*

Soma-se que o caso presente não se enquadra nos termos da Súmula 558 do STJ, eis que não houve o indeferimento da inicial, mas sim a extinção do feito com base no artigo 485, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Logo, não há que se falar em vício sanável antes de exauridas as tentativas de citação ou da emenda da inicial. No caso, o Município exequente foi regularmente intimado para regularizar a identificação do executado e limitou-se a requerer medida sabidamente inviável.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DO CPF DO EXECUTADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VALOR ÍNFINO DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

1. *Apelação em execução fiscal ajuizada por município para cobrança de crédito tributário de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010.*

2. *Sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de correta indicação do CPF do executado e da inércia do exequente em sanar a irregularidade, mesmo após intimação.*

3. *Apelante sustenta nulidade da sentença por ausência de apreciação de pedido de prorrogação de prazo, violação ao princípio da cooperação processual, inexistência de vício insanável e inaplicabilidade das Resoluções do CNJ e do critério de baixo valor.*

II. Questão em discussão

4. *Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de correta indicação do CPF do executado autoriza a extinção da execução fiscal; e (ii) saber se o valor ínfimo do crédito justifica a extinção do feito.*

III. Razões de decidir

5. A Resolução CNJ nº 617/2025, que alterou a Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ do devedor em qualquer fase do processo.

6. *A correta identificação das partes é requisito da petição inicial, conforme art. 319, II, do CPC.*

7. *O exequente foi intimado para sanar a irregularidade e permaneceu inerte, não havendo*

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

vício insanável antes de esgotadas as tentativas de regularização.

8. A extinção não se enquadra na hipótese da Súmula 558 do STJ, pois não houve indeferimento da inicial, mas sim extinção por ausência de pressupostos processuais.

9. O crédito executado é de valor ínfimo e a execução tramita há mais de 10 anos, sendo legítima a extinção do feito, conforme entendimento do STF no Tema 1184 e Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. Dispositivo

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 319, II; CPC, art. 485, IV; Resolução CNJ nº 547/2024; Resolução CNJ nº 617/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1184; STJ, Súmula 558.

(0004863-61.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 31/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Em vista disso, é de se reconhecer que não prospera a tese defensiva de dispensabilidade do cadastro da pessoa física para prosseguimento da execução na hipótese.

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

Até porque, conforme expressamente salientado pelo Juízo a quo, o prosseguimento do feito por meio de consulta aos sistemas informatizados do TJRJ contraria a norma do CNJ, por prolongar execução fiscal sem perspectiva concreta de retorno aos cofres públicos. Além disso, a diligência revela-se ineficaz, ante a possibilidade de localização de inúmeros homônimos.

Acrescente-se que o requerimento de pesquisa em sistemas eletrônicos, além de não suprir aquele ônus, não constitui movimentação útil. Em verdade, nos termos do art. 1º, § 1º-A, da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução CNJ nº 689/2026, somente configura movimentação útil, para os fins do art. 921, § 4º-A, do CPC, “a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis”, não bastando o simples pedido de pesquisa.

No mesmo sentido, o Enunciado 6 da I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal exige que a prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor seja pré-constituída, “*não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais*”

Tampouco há falar em violação aos arts. 9º e 10 do CPC, porquanto a extinção foi precedida de intimação específica, com prazo de 30 (trinta) dias e advertência expressa de extinção, de modo que o exequente teve plena ciência da consequência processual do descumprimento. Não se cogita, pois, de decisão surpresa.

Nesse exato sentido, ressalte-se que este Tribunal de Justiça tem assim decidido, em casos de extinção fundada na ausência de indicação do CPF da parte executada:

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. COBRANÇA DE IPTU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO EXECUTADO. INDICAÇÃO DE CPF PERTENCENTE A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INÉRCIA DO ENTE MUNICIPAL APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 617/2025.

I - CASO EM EXAME:

1. *Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, diante da ausência de correta identificação do executado e da indicação de CPF pertencente a terceiro estranho à relação jurídica.*

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. *Cinge-se a controvérsia a definir se a ausência de identificação correta do executado aliada à indicação de CPF pertencente a terceiro e à inércia do Município, após regular intimação para sanar a irregularidade, autoriza a extinção da execução fiscal, à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 e de suas posteriores alterações.*

III - RAZÕES DE DECIDIR:

3.1 *Ausência de violação ao devido processo legal ou ao princípio da cooperação. Município que teve*
AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

oportunidade para regularizar a qualificação do executado, tendo permanecido inerte.

3.2 A irregularidade não consiste em mera ausência de CPF, mas na indicação de dado cadastral pertencente a terceiro estranho à lide, circunstância que inviabiliza a correta identificação do sujeito passivo e o emprego seguro dos sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial.

3.3 Incumbe à Fazenda Pública diligenciar para a adequada formação e regular prosseguimento da execução. A Resolução CNJ nº 617/2025, que alterou a Resolução CNJ nº 547/2024, passou a prever a extinção das execuções fiscais que não contenham a identificação do executado pelo CPF ou CNPJ, sendo de observância obrigatória.

3.4 A divergência em questão é elemento central e impede o uso de sistemas como SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

IV - DISPOSITIVO:

*NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO
(0010569-25.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a).
MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento:
18/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO
GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)*

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL
CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.**

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

AUSÊNCIA DE CPF DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE PESQUISA EM SISTEMAS CONVENIADOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA OBTENÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 617/2025. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de indicação válida do CPF do executado, após prévia intimação da Fazenda Pública para regularização. Sustenta o ente municipal que a Lei de Execução Fiscal e o Código Tributário Nacional não exigem a indicação do CPF ou CNPJ como requisito da Certidão de Dívida Ativa, invocando a Súmula 558 do STJ e os princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade processual. Requer a reforma da sentença para prosseguimento da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

Discute-se se a ausência de indicação válida do CPF do executado, não suprida após intimação específica do exequente, autoriza a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, à luz do art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025, bem como das diretrizes fixadas pelo STF no Tema 1.184 da repercussão geral e pelo TJRJ no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 6.830/1980 não exige expressamente a indicação do CPF do executado como requisito da Certidão de Dívida Ativa ou da petição inicial da execução fiscal.

A Súmula 558 do STJ veda o indeferimento da petição inicial da execução fiscal exclusivamente pela ausência de indicação do CPF, RG ou CNPJ da parte executada.

Sobreveio a Resolução CNJ nº 617/2025, que acrescentou o art. 1º-A à Resolução CNJ nº 547/2024, determinando a extinção das execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ do executado, inclusive em qualquer fase processual.

A Fazenda Pública foi regularmente intimada para sanar a irregularidade referente à identificação cadastral do executado, mas deixou de atender à determinação judicial.

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

O requerimento de pesquisa em sistemas conveniados não transfere ao Poder Judiciário o ônus de obtenção dos dados necessários à adequada qualificação do sujeito passivo nem afasta a incidência da norma administrativa editada pelo CNJ.

A execução fiscal possui valor inferior a R\$ 10.000,00, hipótese abrangida pelas medidas de racionalização decorrentes do Tema 1.184 do STF, voltadas à eficiência administrativa na cobrança judicial de créditos fiscais.

A observância das Resoluções do CNJ é obrigatória para os órgãos jurisdicionais, conforme orientação do STF e entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do TJRJ no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, correta a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, arts. 37, caput, e 103-B, § 4º; Código de Processo Civil, arts. 317, 485, IV, 489, § 1º, IV, 921, § 4º-A, e 932; Lei nº 6.830/1980, arts. 1º, 2º, § 5º, 6º e 28; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, § 1º, e 1º-A; Resolução CNJ nº 617/2025; CTN, art. 141.

AFL





Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0005703-41.2016.8.19.0067, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Primeira Câmara de Direito Público, julgamento em 06/05/2025; TJRJ, Apelação nº 0035060-50.2015.8.19.0213, Rel. Des. Érica de Paula Rodrigues da Cunha, Segunda Câmara de Direito Público, julgamento em 02/12/2024; TJRJ, Apelação nº 0015379-38.2015.8.19.0070, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgamento em 20/08/2026; TJRJ, Apelação nº 0015175-91.2015.8.19.0070, Rel. Des. Luciano Silva Barreto, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgamento em 11/08/2026; TJRJ, Apelação nº 0006323-83.2012.8.19.0070, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgamento em 14/07/2026 (0011892-65.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 30/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade, nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

AFL

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 213 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



Apelação Cível nº 0012404-48.2012.8.19.0070

FL

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator

